

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.046809/93-51
RECURSO Nº. : 110.539
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1989
RECORRENTE : NORMAK S/A - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.035

IRPJ - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - REAVALIAÇÃO DE BENS DE EMPRESA CONTROLADA - O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, quando não registrada a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação, deverá ser computado no lucro real do contribuinte.

IRPJ - CONVERSÃO EM UFIR - Para conversão do valor do tributo em quantidade de UFIR, a metodologia adotado pelo Ato Declaratório RF nº 26, de 30 de dezembro de 1991, não incorpora a correção com base na TRD - Taxa Referencial Diária.

TRD - JUROS DE MORA - A TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, conforme jurisprudência firmada no Acórdão CSRF/01-01.773/94.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - O artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.110/95, cancelou os lançamentos de Contribuição Social sobre Lucro incidente sobre o resultado apurado pela pessoa jurídica no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORMAK S/A - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 e cancelar o lançamento correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

RECURSO Nº : 110.539
RECORRENTE : NORMAK S/A - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
ZEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

RECURSO Nº. : 110.539
RECORRENTE : NORMAK S/A - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

A empresa **NORMAK S/A - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 32.164.667/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fls. 02/04, foi imputada a infração dos artigos 157 e § 1º, 260, 263, 326, 387, inciso II do RIR/80 e artigo 248 da Lei nº 6.404/66 e a irregularidade foi descrita nos seguintes termos:

“LUCRO REAL - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - REAVALIAÇÃO DE BENS - RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Registrou em 31/12/88 como Reserva de Equivalência Patrimonial o valor de Cz\$ 68.206.572.273,37, do investimento em RIO NOVO S/A PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL, empresa da qual detinha 100% (cem por cento) do capital. Para chegar a este valor considerou o patrimônio líquido daquela empresa pelo valor de Cz\$ 94.264.705.229,00, onde estava considerado “Reserva de Reavaliação” no valor de Cz\$ 92.000.704.379,00 que RIO NOVO constituiu, refletindo o procedimento de VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS BRASIL S/A, de que participava.

O contribuinte ora fiscalizado deveria ter correspondido, em sua escrituração, com o mesmo procedimento, já que detentor integral d RIO NOVO.

Ao atualizar o valor do investimento em RIO NOVO para Cz\$ 94.264.705.229,00, tendo como contrapartida Receita de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91-035

Equivalência Patrimonial, deixou tal investimento disponível para venda, com esta parcela dedutível como custo, na forma do artigo 323 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, independentemente da realização ou não dos bens reavaliados na VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A, contrariando, portanto, os preceitos contidos no artigo 326 do RIR/80. Tal procedimento contrariou, também, o artigo 260 do RIR/80, combinado com o artigo 248 da Lei nº 6.404/66, que condicionam a efetivação do ajuste pela Equivalência Patrimonial a existência de Lucro ou Prejuízo apurado na Coligada ou Controlada.

Deve, portanto, tal ajuste, por ter integrado o Resultado do Exercício, ser considerado como reavaliação espontânea, devendo ser submetida a tributação, no período-base fiscalizado."

Resumindo, a VEROLME reavaliou os bens e constituiu a reserva de reavaliação e a autuada tinha participação direta de 20,724 % e, indiretamente, de 49,054 %, através da RIO NOVO, sua subsidiária integral; a parte correspondente a participação direta, a autuada constituiu a reserva de reavaliação e não foi objeto de qualquer autuação; a parte relativa a participação indireta não foi segregado na conta de reserva de reavaliação e daí a infração do artigo 263 do RIR/80.

Às fls. 34/35, consta o Auto de Infração correspondente ao lançamento reflexivo contendo exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Na decisão de 1º grau, de fls. 98/109, a exigência foi mantida na sua totalidade, consubstanciada na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - REAVALIAÇÃO DE BENS DE EMPRESA CONTROLADA, QUE CONSTITUIU RESERVA DE REAVALIAÇÃO - O ajuste do valor do patrimônio líquido, correspondente à reavaliação de bens de empresa controlada, deve ser computado o lucro real da controladora quando esta não tiver, por sua vez, constituído reserva de reavaliação e houver utilizado o valor do ajuste para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91-035

aumento do seu Capital Social, nos termos do disposto no artigo 263 do RI/80.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Incide a TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculada no período compreendido entre 04/02/91 e 02/01/92, nos termos do disposto nas Leis 8.177/91 e 8.218/91."

No recurso voluntário, de fls. 118/127, argüi as seguintes preliminares:

a) impossibilidade de prosseguimento da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro face a manifestação do Supremo Tribunal Federal e a expedição da Resolução nº 11, pelo Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88; e,

b) erro de cálculo na conversão do tributo em quantidade de UFIR por estar embutido no valor do UFIR a variação da TRD, correspondente ao período de 04 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991, acarretando dupla incidência da TRD sobre o imposto de renda e multa, em duplicidade, como correção monetária e juros de mora, quando seria incabível tal exigência, nem como juros de mora, conforme farta jurisprudência sobre o tema.

No mérito, a recorrente argumenta que o procedimento adotado pela mesma encontra amparo na legislação tributária vigente.

Entre outras considerações, a recorrente insiste nas seguintes afirmações:

a) a ora recorrente contabilizou o aumento do patrimônio líquido representado pela Verolme, ocorrido em 1988, na conta de investimentos, avaliado pelo valor do patrimônio líquido e não como reserva de reavaliação reflexa;

b) essa contabilização foi posteriormente corrigida e o valor respectivo, corretamente projetado, foi posteriormente levado à reserva de reavaliação, em 1991, através de ato assemblar publicado, registrado na Junta Comercial e que deliberou expressamente a esse respeito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

c) entre um momento e outro (ou seja, o não lançamento como reserva de reavaliação e a correção desse tratamento), a Recorrente não praticou diretamente qualquer dos atos que ensejariam a obrigação de levar a resultado, total ou parcialmente, a reserva de reavaliação, ou seja:

- d) não vendeu as ações que detinha na Verolme; e,
- e) não distribuiu dividendos.

Como a autoridade julgadora de 1º grau em seu argumento de decidir afirmou que em 1989, a recorrente capitalizou lucros, a decisão recorrida parece dizer que tanto o valor proveniente da reserva de reavaliação na Verolme, não foi efetivamente considerado como reserva de reavaliação que foi capitalizado no ano seguinte mas este raciocínio contém uma contradição intrínseca e inevitável: a capitalização, realmente, é um dos atos que causa a obrigação de levar à tributação a reserva de reavaliação e que, se assim fosse, a autoridade julgadora deveria deslocar a tributação para o ano seguinte.

Assim, da leitura da decisão recorrida, poderia inferir que, das duas hipóteses, apenas uma poderia prevalecer:

a) ou o valor capitalizado em 1989 NÃO é decorrente de uma reserva de reavaliação e então o argumento, repita-se, base de toda a decisão recorrida, é de nenhuma valia; ou então,

b) esse mesmo valor É DECORRENTE de uma reserva de reavaliação e, nesse caso, o auto de infração estaria equivocado desde o início, ainda quando outro pudesse ser lavrado relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Acrescenta a recorrente que na impugnação foi exposto que a não escrituração do valor como reserva de reavaliação foi um lapso, corrigido formalmente antes da lavratura do auto de infração e que a própria autoridade julgadora reconheceu tal fato e daí, o aditamento, na decisão recorrida, dos argumentos relativos a capitalização da reserva no ano

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

seguinte e, assim, a tributação deveria ter sido deslocado para o período-base de sua capitalização.

Em seguida, tece considerações sobre a interpretação do artigo 263 e seu parágrafo 1º, do RIR/80, para concluir que na letra da lei e, também, por uma questão de simples lógica, como o ágio deve ser contabilizado em separado, quando da aquisição de investimento relevante, e vai constituir reserva, que se soma ao custo de aquisição, com efeitos tributários para determinar o lucro ou o prejuízo em uma eventual alienação do investimento, somente quando houver ágio e que esta ágio tenha fundamento no valor de mercado dos bens da coligada estaria obrigada a constituição da reserva de reavaliação.

Assim, no caso dos autos, como inexistia ágio com fundamento no valor de mercado, na aquisição de investimento, não deve ser incluído no lucro real o valor da reserva de reavaliação constituída na Verolme, tenha ou não correspondido em seus livros por uma reserva de reavaliação e, assim, deveria ser aplicado o princípio geral que vem desde o Decreto-lei nº 1.598/77, de que a contrapartida por aumento ou redução do patrimônio líquido não será computado no lucro real.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

Embora a recorrente tenha mencionado como preliminar, os argumentos relacionados com a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas e erro de cálculo do valor do imposto e seus acréscimos, com a inclusão da TRD - Taxa Referencial Diária, como correção monetária ou juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, dizem respeito a mérito do lançamento propriamente dito.

Assim, deve ser examinado como mérito e não como preliminar.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Os argumentos expostos pela recorrente procedem.

De fato, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro das Pessoas Jurídicas com base no balanço geral encerrado em 31/12/88 foi julgado inconstitucional e o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, com a expedição da Resolução nº 11/95.

Na esteira dos referidos atos, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores, em cujo artigo 17, inciso I, cancelou os lançamentos efetuados para a cobrança da Contribuição Social sobre Lucro das Pessoas Jurídicas, com base no balanço geral encerrado em 31/12/88.

Assim, não pode prosperar a cobrança da mencionada contribuição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Os argumentos expostos pela recorrente, relativamente a TRD - Taxa Referencial Diária, procedem, em parte.

A incidência da TRD, como juros de mora, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-01.773/94, só é cabível a partir de 1º de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 297/91, convertida em Lei nº 8.218/91.

Assim, deve ser afastada a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao erro de cálculo, as alegações da recorrente não procedem.

De fato, não se vislumbra a ocorrência do erro alegado pela recorrente porque o índice de variação da TRD - Taxa Referencial Diária não foi incorporado ao valor da UFIR, de Cr\$ 597,06 e, conseqüentemente, não há dupla incidência da TRD, no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991.

O valor da UFIR mensal de janeiro de 1992, de Cr\$ 597,06, que serviu para conversão do valor do imposto e seus acréscimos legais, em quantidade de UFIR, foi fixado no Ato Declaratório RF nº 26, de 30 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

“1. Para determinação da expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de janeiro de 1992, foram considerados os seguintes indicadores:

a) valor básico de referencia: Cr\$ 126,8621, correspondente ao dia 1º de fevereiro de 1991;

b) fevereiro a outubro de 1991: variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC: 202,815 %;

c) novembro de 1991: em decorrência de o INPC desse mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizado, em substituição, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

Índice de Preços ao Consumidor - IPC integrante do Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista a semelhança entre esses dois índices. Variação do IPC/IGP em novembro de 1991: 25,36 %;

d) dezembro de 1991: em decorrência de o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA - (Série Especial) - deste mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizado, pelas mesmas razões expostas na alínea anterior, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC integrante do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Variação do IPC/IGPM em dezembro de 1991: 23,98 %;

e) variação acumulada (itens "b", "c" e "d"): 370,639 %.

2) Em consequência, a expressão monetária da UFIR mensal de janeiro de 1992 é fixada em Cr\$ 597,06."

A metodologia adotada pelo Ato Declaratório RF nº 26/91, acima transcrita, não levou em conta a variação da TRD - Taxa Referencial Diária mas sim os índices INPC, IPC/IGP e IPC/IGPM, tudo de conformidade com o disposto no artigo 2º, § 1, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Assim, incorre o alegado erro de cálculo e, portanto, a decisão recorrida não merece censura sob este aspecto.

TRIBUTAÇÃO DA REAVALIAÇÃO

Os fatos objeto do presente litígio estão claros e as partes concordam que a autuada não constituiu reserva de reavaliação, no balanço encerrado em 31/12/88, correspondente ao valor da reserva de reavaliação constituída pela NOVO RIO S/A - PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL, sua subsidiária integral, pela reavaliação de bens efetuada pela VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

Concordam, também, que no período-base de 1989, exercício de 1990, a recorrente aumentou o Capital Social e que no período-base de 1991, contabilizou a reserva de reavaliação que não havia sido constituído no período-base de 1988.

A divergência constatada entre as partes envolvidas é a de que:

a) decisão recorrida entende que a reserva de reavaliação constituída no período-base de 1991, não corrige o erro cometido no ano de 1988 vez que a parcela do lucro correspondente a reserva de reavaliação já foi incorporado ao Capital Social, no aumento efetuado no período-base de 1989;

b) a recorrente insiste que o aumento de Capital Social realizado no período-base de 1989 tem origem nos lucros acumulados e que, portanto, a reserva de reavaliação está constituída regularmente.

A posição defendida pela recorrente não espelha a verdade, visto que os balanços levantados pela recorrente e publicado no Diário Oficial, cujas cópias foram anexadas às fls. 82 e 83, indicam que o Capital Social foi aumentado de Cz\$ 2.467.161.000,00 para NCz\$ 158.879.703,00, com a incorporação das seguintes parcelas

HISTÓRICO	CAPITAL SOCIAL
Capital Social subscrito - 31/12/88	2.467.161,00
Incorporação de Reservas	67.225.112,00
Correção Monetária	40.937.407,00
Subscrição e Integralização de Capital	48.250.023,00
Capital Social subscrito - 31/12/89	158.879.703,00

A parcela correspondente a Reserva de Lucro, de NCz\$ 67.225.112,00 incorporada ao Capital Social, como salientado na decisão recorrida, às fls. 108, tem origem em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

Reserva de Capital NCz\$ 2.474.049,00
Lucros Acumulados NCz\$ 64.751.063,00
AUMENTO DE CAPITAL C/ RESERVAS NCz\$ 67.225.112,00

Desta forma, resta claro que o argumento defendido pela recorrente não tem a menor sustentação: se a totalidade da reserva de capital ou de lucro foi incorporado ao Capital Social, não há como estornar a conta de Lucros Acumulados para a conta de Reserva de Reavaliação como insinua a recorrente.

Além disso, a decisão recorrida não deslocou o momento da tributação da reserva para o período-base em que a reserva foi incorporado ao Capital Social. O fato focalizado acima serviu apenas como razões de decidir para destruir o argumento de que a conta de Lucros Acumulados foi estornado em 1991 para constituir a conta de Reserva de Reavaliação.

Quanto a legislação aplicável, tanto a autuação inicial como a decisão recorrida funda-se no artigo 263 do RIR/80 que reza:

“Art. 263 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados.

§ 1º - O ajuste do valor do patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação.”

Efetivamente, o *caput* do artigo versa sobre o ágio mas o seu parágrafo 1º é taxativo quando estabelece que o AJUSTE DO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CORRESPONDENTE A REAVALIAÇÃO DE BENS DIFERENTES DOS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO AO ÁGIO, OU A REAVALIAÇÃO POR VALOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

SUPERIOR AO QUE JUSTIFICOU O ÁGIO, DEVERÁ SER COMPUTADO NO LUCRO REAL DO CONTRIBUINTE, SALVO SE ESTE REGISTRAR A CONTRAPARTIDA DO AJUSTE COMO RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

Trata-se de disposição expressa de lei que dispensa maiores considerações para sua interpretação.

O texto transcrito é claro. Se o contribuinte não registrar a contrapartida do ajuste como Reserva de Reavaliação, a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deve ser computado na determinação do lucro real, independentemente da futura destinação destas reservas.

Inaceitável a tese da recorrente de que como não foi computado qualquer ágio, na aquisição da participação societária, a reavaliação mereceria o tratamento genérico dado a equivalência patrimonial, com a exclusão de sua parcela do lucro real.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica de longa data, conforme assevera a ementa do Acórdão nº 101-89.730, de 15 de maio de 1996, com o seguinte teor:

“TRIBUTAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Se a pessoa jurídica inclui no ajuste da equivalência patrimonial valores relativos a reavaliações feitas em empresa ligada/controlada, deve adiciona-los na determinação do lucro real.”

Assim, entendo que a decisão recorrida está pautada na legislação tributária vigente e consoante com a melhor interpretação já pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo a Contribuição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.046809/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-91.035

Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, com base no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988 e afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR